

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0024652506/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de fevereiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 483/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: WV SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WV SERVIÇOS LTDA**, aos 25 dias de fevereiro de 2025, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 03 de fevereiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, em face da sua inabilitação, dentro do prazo concedido, em 03 de fevereiro de 2025, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br (documento SEI n° 0024593107, pág. 45), e juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0024638819).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, no entanto, não houveram registros das mesmas.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de dezembro de 2024 foi deflagrado o processo licitatório n° 483/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a **Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de plataformas elevatórias com serviços associados de manutenção preventiva e corretiva para unidades administradas pela Secretaria de Educação**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 21 de janeiro de 2025, onde, ao final da disputa, a empresa Recorrente, qual seja, W V SERVICOS LTDA, ocupou a 2ª colocação na ordem de classificação do certame.

Ocorre que, frente a inabilitação da primeira colocada, procedeu-se a convocação da proposta da Recorrente, nos termos do item 8 do Edital, em sessão pública realizada no dia 27 de janeiro de 2025.

A Recorrente apresentou a proposta em consórcio com a empresa PRIMMUS COMÉRCIO, INSTALAÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA, passando a ser identificada pelo nome de "CONSÓRCIO WV ENGENHARIA - PRIMUS", como consta no "Termo de Intenção de

Constituição de Consórcio" apresentado.

Após análise, a proposta da Recorrente foi classificada em sessão pública ocorrida em 29 de janeiro de 2025, sendo, então convocada a apresentar os documentos de habilitação na mesma data.

A Recorrente atendeu a convocação, apresentando os documentos de habilitação, que foram certificados e analisados. Contudo, após análise dos mesmos, verificou-se que a empresa não atendeu ao quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica, bem como, apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2022, da consorciada W V SERVICOS LTDA, sem o código de verificação para conferência de sua autenticidade junto a JUCEPAR, sendo, portanto, inabilitada na sessão pública ocorrida em 03 de fevereiro de 2025,

Diante da inabilitação da Recorrente, o processo teve andamento, contudo, as 6(seis) empresas posteriormente convocadas, restaram desclassificadas ou inabilitadas, sendo na sessão pública ocorrida em 20 de fevereiro de 2025, declarado o fracasso do processo, ocasião que restou visualizado a manifestação da intenção de recorrer da decisão da Pregoeira pela Recorrente, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, na sessão que a inabilitou, ocorrida em 03 de fevereiro de 2025 (documento SEI nº 0024593107, pág. 45).

Passou-se, então, a contar o prazo para apresentação das razões recursais, sendo que, a Recorrente apresentou seu recurso, através da plataforma do Compras.gov.br, em 25 de fevereiro de 2025, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0024638819).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que nenhuma das participantes as apresentou.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente manifesta, em suma, que foi desclassificada do certame por suposta inconsistência no atestado de capacidade técnica e pela ausência do termo de autenticação do livro digital, sem previsão no Edital, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega que apresentou um atestado de capacidade técnica junto com a proposta comercial que foi ignorada pela Pregoeira, resultando na sua inabilitação do certame.

Defende que, o edital não prevê que o atestado de capacidade técnica contenha registro no CREA, considerando a razão que motivou a sua desclassificação uma afronta ao princípio da legalidade e da competitividade.

Pondera ainda que, a Pregoeira poderia ter realizado diligências para saneamento de dúvidas quanto ao atestado apresentado.

Por fim, requer o acolhimento e provimento do recurso interposto, com a consequente reforma da decisão que a inabilitou no certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que, todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 26, fevereiro 2025. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que foi desclassificada por suposta inconsistência no atestado de capacidade técnica e pela ausência do termo de autenticação do livro digital, sem previsão no Edital, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda que, apresentou um atestado de capacidade técnica junto com a proposta comercial que foi ignorada pela Pregoeira.

Neste passo, vejamos as razões que inabilitaram a Recorrente do certame, conforme extraído do Termo de Julgamento:

"Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:33:07 Em análise aos documentos de habilitação enviados, **acerca da comprovação da aptidão técnica**, exigida no subitem 9.6, alínea "m" (itens 1, 2 e 2.1) do edital, o Consórcio apresentou os seguintes documentos, apenas em nome da consorciada PRIMMUS COMERCIO, INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, vejamos:

- CAT 1720250000426 **com Atestado**, emitida por OUTLIERS ESCOLA INTERNACIONAL, respectivamente, certificando e atestando que, o **Responsável Técnico Alberto Beraldo Junior** e a empresa PRIMMUS COMERCIO, INST. DE ELEVADORES E PLATAFORMAS EIRELL, executaram **serviço de INSTALAÇÃO DE 1 elevador**, AUTO PORTANTE PARA SUSTENTAÇÃO DE UMA PLATAFORMA ELEVATÓRIA, SENDO ACEITO, **compatível ao objeto licitado**;

- ART de Obra ou Serviço 1720235927841, sem CAT, sem Atestado, descrevendo o serviço de MANUTENÇÃO de 1 elevador, para BARIGUI ASIA COM. DE VEÍCULOS LTDA, NÃO SENDO ACEITO, por se tratar de documento com finalidade diferente dos solicitados no edital (Certidões (CAT/CAO)/ Atestados). Obs. : Destaca-se ainda que, o serviço também é diverso ao que deve ser comprovado(Fornecimento /Instalação);

{(são citadas as ARTs sem CAT e sem Atestado apresentadas pela empresa)}

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:35:36 Importante deixar claro que, **ART NÃO É CAT nem ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**.

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:35:48 A finalidade da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é registrar(anotar) as atividades técnicas que o Responsável Técnico irá executar. **Esse documento NÃO CERTIFICA NEM ATESTA que estas**

atividades(serviços) foram executadas.

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:35:54 Diferente da CAT (Certidão de Acervo Técnico) que é o documento que certifica as atividades técnicas desempenhadas pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO. Bem como, do **Atestado de Capacidade Técnica (ou, sendo o caso, a CAO emitida pelo CREA), que é o documento que atesta (afirma) que a EMPRESA executou determinado serviço.**

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:35:59 Portanto, os documentos comprobatórios que devem ser apresentados para fins de habilitação técnica, comprovando a execução dos serviços compatíveis ao solicitado, são a CAT para o Responsável Técnico e o Atestado para a Empresa(sendo o caso, também a CAO emitida pelo CREA).

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:36:13 **Nesse cenário, apenas a CAT 1720250000426 com Atestado, emitida por OUTLIERS ESCOLA INTERNACIONAL, pode ser aceita para a finalidade da exigência do item 9.6, alínea "m" do edital. Entretanto, o referido documento comprova a execução de apenas 1 instalação de elevador, e o edital exige no mínimo 15 instalações/fornecimentos.**

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:36:22 Ainda, nos termos do subitem 9.5 do Edital, foi promovida consulta aos SICAFs de ambas as consorciadas. Contudo, não foram encontrados Atestados/CATs no referido sistema(consultas anexadas aos autos).

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:36:29 Logo, constata-se que não houve atendimento a exigência do subitem 9.6, alínea "m" do edital, pois A EMPRESA NÃO DEMONSTROU, através da CAT com Atestado apresentados, A EXECUÇÃO MÍNIMA de 15 FORNECIMENTOS E INSTALAÇÕES DE PLATAFORMA ELEVATÓRIAS.

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:36:43 Ainda, cumpre registrar que, **quanto ao Balanço Patrimonial do exercício de 2022, da consorciada W V SERVICOS LTDA, a empresa apresentou o documento em formato Livro diário nº 2/2022, sem o código de verificação para conferência de sua autenticidade junto a JUCEPAR.**

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:36:58 Seria diligenciada para apresentação do Termo de Autenticação do Livro Digital, contudo, diante da inconsistência com o atestado e, visando a celeridade do processo, a diligência não será realizada, visto que não irá alterar o resultado deste julgamento.

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 03/02/2025 às 10:37:07 Diante de todo o exposto, **por não demonstrar, no atestado apresentado, o quantitativo mínimo de 15 FORNECIMENTOS E INSTALAÇÕES DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS, exigido no subitem 9.6, alínea "m" do edital, a empresa (CONSÓRCIO) não atendeu este item, sendo, portanto, inabilitada.** (grifamos)

Acerca deste entendimento, convém transcrever o que o edital estabelece quanto a exigência dos documentos que comprovem a capacidade operacional da empresa:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Comprovação de aptidão para o fornecimento de item(ns) similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou

com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da seguinte forma;

1) Atestado de Capacidade Técnica comprovando que o proponente tenha executado o fornecimento de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a **48,39%** do total a ser executado, ou seja, **fornecimento de 15 (quinze) plataformas elevatórias**. Para fins de comprovação o(s) atestado(s) deverá(ão) conter(em) descritivo(s) do(s) item(ns) e quantidade; e,

2) Atestado de Capacidade Técnica comprovando que o proponente tenha executado instalações de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a **48,39%** do total a ser executado, ou seja, **instalação de 15 (quinze) plataformas elevatórias**. Para fins de comprovação o(s) atestado(s) deverá(ão) conter(em) descritivo(s) do(s) item(ns) e quantidade;

Tal exigência provém da Lei Federal nº 14.133/2021, que regra:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)"

Como visto, o edital, repetindo o texto da lei, solicita a apresentação de "certidões ou atestados" que atestem o fornecimento e a instalação de 15 (quinze) plataformas elevatórias, visando a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, e assim atendendo ao estabelecido no subitem 9.6, alínea "m" (1 e 2) do edital.

Seguindo a exigência editalícia, a Recorrente apresentou tão somente 1 (um) atestado de capacidade técnica, aquele que deu origem a CAT 1720250000426, entretanto, com quantitativo inferior ao exigido, deixando de atender a exigência do subitem 9.6, alínea "m" do edital.

Nesta linha, cabe referenciar o atestado regularmente apresentado, para evidenciar que não restou dúvidas quanto a "declaração" defendida pelo Recorrente tratar-se de "atestado", e que este foi ignorado pela Pregoeira:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa contratada PRIMMUS COMERCIO E INST. DE ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.752/0001-09, com sede na Rua Ceará nº 363 A, Bairro Parolin, na cidade de Curitiba, Paraná, CEP 80220-280, executou para a contratante OUTLIERS ESCOLA INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº 38.165.077/0001-94, por intermédio da sua representante legal a Sra. Fernanda Cristina Cadamuro Rodrigues de Lima, portadora da carteira de identidade nº 7.859.145-5 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº 064.531.789-66, situada na Rua Francisco José Gomes Ribeiro, nº83, Santo Inácio, Curitiba/PR, CEP: 82010-360.

1. DADOS DA OBRA/SERVIÇO:

Objeto contratual: Fornecimento e instalação de um elevador modelo HL03, duas paradas, para 8 (oito) passageiros da marca Primmus elevadores.

Valor do Contrato: R\$ 86.370,00 (oitenta e seis mil trezentos e setenta reais)

Local da execução da obra/serviço: Rua Francisco José Gomes Ribeiro, nº83, Santo Inácio, Curitiba/PR, CEP: 82010-360.

Início da execução: 10/11/2024

Término da execução: 15/01/2025

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Profissional Responsável Técnico	Título profissional	Carteira	ART Registro técnico
ALBERTO BERALDO JR	ENG. MECÂNICO	SP-174208/D	1720250166198

Rua Francisco José Gomes Ribeiro, nº83, Santo Inácio, Curitiba/PR, CEP: 82010-360.

Como se vê, demonstra um atestado válido, com estrutura e instrução de um documento que valida a finalidade da exigência de atestados nos processos licitatórios.

Contudo, vem a Recorrente, em sede de recurso, se valer de um documento juntado para outra finalidade, tentar induzir a Pregoeira a erro, alegando que o documento juntado no sistema Compras.gov.br tem a mesma finalidade do atestado considerado pela Pregoeira, vejamos:

42.129.716/0001-33
ME/EPP
InabilitadaW V SERVICOS LTDA
PRValor ofertado (unitário) R\$ 3.099.000,0000
Valor negociado (unitário) -Negociação: Encerrada
Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA ANEXOS CHAT

PROPHABIL.DEMOSNTR.PLANILHAS.pdf

28/01/2025 13:04:27



HABIL.WV.pdf

28/01/2025 13:04:36



HAB JUR PRIMMUS.pdf

28/01/2025 13:04:44



ACT JOINVILLE.pdf

28/01/2025 13:05:05



LAMINA TECNICA.pdf

28/01/2025 13:05:20



DECLARACAO VISITA TECNICA.pdf

29/01/2025 10:20:15



CND CREA ENG PRIMUS.pdf

29/01/2025 10:20:47



CND CREA PRIMUS.pdf

29/01/2025 10:20:47



Solicitar envio de anexos

Ocorre que, os documentos destacados na imagem acima, aquele intitulado de "ATC JOINVILLE", é possível visualizar que trata-se do "Atestado de Capacidade Técnica" regular e considerado pela Pregoeira, divergindo do denominado "LAMINA TECNICA", que trata-se daquele defendido pela Recorrente ter sido ignorado pela Pregoeira, vejamos o documento:

DECLARAÇÃO

Prezados Senhores,

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **PRIMMUS COMERCIO INST DE ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA**, inscrita através do CNPJ 33.444.752/0001-09, está regularmente homologada e autorizada a realizar venda de produtos e serviços de manutenções preventivas e corretivas, bem como substituições de peças de equipamentos marca Daiken.

A empresa acima citada já realizou instalação de mais de 20 equipamentos do modelo AC08 Enclausurado ou similares.

Sendo o que se apresenta no momento, agradecemos.

Colombo, 27 de Janeiro de 2025

Atenciosamente,



Fabricio Serbake

Diretor Comercial

daikenelevadores.com.br

Daiken Ind. Elet. Ltda
Fabricio Serbake
CPF 018.676.329-85

79.435.020/0001-45

DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

AVENIDA SÃO GABRIEL Nº 481
PLANTA BOM JESUS - CEP 83404-000

COLOMBO - PR

Resta claro que, o documento enviado junto a proposta da Recorrente em 28/01/2025, não se trata de um atestado, como a mesma afirma. Pelo teor do documento, contata-se que é uma "**Declaração**", onde a declarante DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, e detentora da marca de elevadores "Daiken", declara que a empresa PRIMMUS COMERCIO INST. DE ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA, consorciada da Recorrente, está autorizada a vender seus produtos e executar serviços de manutenções preventivas e corretivas, e também substituição de peças em equipamentos da sua marca.

No entanto, sendo a declarante a fornecedora de produtos à Recorrente, e não trata-se de consumidora/cliente do serviço, ou seja, a empresa PRIMMUS COMERCIO INST. DE ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA, consorciada da Recorrente, tem autorização para vender seus produtos/serviços a terceiros, como está descrito no documento. Logo, estes terceiros e prováveis clientes, para quem a empresa PRIMMUS COMERCIO INST. DE ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA prestou os serviços de instalação declarados, é que devem atestá-los, pois estes sim, são os consumidores finais destes serviços.

Em consulta ao site da declarante DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, observou-se que, no link "**Assistência Técnica**", pode ser visualizado que a empresa PRIMMUS COMERCIO INST. DE ELEVADORES E PLATAFORMAS LTDA é uma de suas autorizadas:

daikenelevadores.com.br/assistencia/

itua de Joinvil... Caixa de entrada (9... Intranet - Prefeitura... SEI - Controle de Pr... Faça o Login no Co... Login - Gestão do P... SAP-UPR,Processos... SAP - Unidade de P... Acesso rápido - Min... Wiki da Prefeitura...

DAIKEN
ELEVADORES

QUEM SOMOS PRODUTOS DOWNLOADS ASSISTÊNCIA TÉCNICA BLOG CONTATO

Atendimento a região dos Campos Gerais
41 3154-6743
[Acesse o site](#)

Primmus Elevadores
Atendimento a região dos Campos Gerais
41 99738-9842
[Acesse o site](#)

Rays Elevadores
Atendimento a Maringá e Região
44 3031-4142
[Acesse o site](#)

Raetz Elevadores
Atendimento a Maringá e Região
44 99963-5081
[Acesse o site](#)

Diante dos fatos, não pode a Administração considerar o documento apontado pela Recorrente como sendo Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que este foi claramente emitido por uma empresa que encontra-se na condição de fornecedora da Recorrente, e não de consumidora final, razão pelo qual, o documento não foi "ignorado", e sim não considerado para este fim.

Vejamos recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quanto a finalidade do atestado de capacidade técnica:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP No 021/CPL/2023.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU.
REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.
IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

(...)

Em síntese, a Representante alega que alguns dias após o encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 021/CPL/23, onde foi devidamente habilitada e declarada vencedora da licitação, o pregoeiro reabriu o certame, retornando à fase de julgamento, onde declarou sua inabilitação pelo fato de seu atestado de capacidade técnica não prever comodato de bebedouro.

(...)

Debruçando-me sobre o tema em comento, registro, a título pedagógico, que o atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que se possa comprovar a capacidade do licitante em executar determinado serviço ou produto solicitado pela Administração Pública. Em outras palavras, é uma prova de que a empresa, já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo solicitados, com sucesso. Como se fosse um “selo de aprovação” ou uma “carta de recomendação”, garantindo assim a qualificação para realizar aquela solicitação.

O nobre professor Marçal Justen Filho 6 ensina que “a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.”

A comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

(...)

II. Da Conclusão

Desta forma, conforme transcorrido anteriormente, julgo IMPROCEDENTE as alegações trazidas à baila pela Representante, acolhendo assim as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado. (grifamos)

(TCE-RJ, Acórdão nº 054281/2024 – Plenário, Rel. Marcio Henrique Cruz Pacheco em 17/07/2024)

Conforme referenciado, a finalidade dos atestados é certificar que a empresa possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória para com o contratante/consumidor final.

Ocorre que, a "declaração" fornecida pela empresa DAIKEN, registra que a empresa PRIMMUS "está regularmente homologada e autorizada a realizar venda de produtos e serviços de manutenções preventivas e corretivas, bem como substituições de peças de equipamentos da marca Daiken", ou seja, a empresa DAIKEN é fornecedora da empresa Primmus e não consumidora, motivando acertadamente a decisão da Pregoeira de não considerar o documento como atestado.

Ainda cabe registrar que, a Pregoeira se valeu de diligenciar as empresas que compõem o consórcio diretamente no SICAF, a fim de localizar documento que atendesse a exigência editalícia, contudo, sem sucesso. Ainda, frisou no momento da convocação dos documentos de habilitação a importância do atendimento da compatibilidade e do quantitativo exigido no edital:

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 29/01/2025 às 09:36:50 Atenção também aos documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Atestados/ CATS, Registros), sendo que os mesmos devem ser apresentados exatamente como o edital exige, tanto para comprovação do profissional, quanto da proponente, conforme item 9.6 alíneas "m" (vide itens 1, 2 e 2.1) e "n".

Sistema para o participante 42.129.716/0001-33 29/01/2025 às 09:36:56 Atentar-se, ainda, a COMPATIBILIDADE e ao QUANTITATIVO mínimo do objeto a serem demonstrados.

Assim, não pode a Recorrente tentar ludibriar o julgamento realizado pela Pregoeira, pois esta agiu corretamente, utilizando-se das ferramentas disponíveis de consulta e dos documentos apresentados pela Recorrente, não merecendo prosperar a alegação de que apresentou um atestado vinculado a proposta comercial que atenderia ao disposto no edital.

A Recorrente defende que sua desclassificação no certame se deu considerando que o documento que alega se tratar de um "atestado", não conter registro no CREA, contudo, em momento algum no julgamento a Pregoeira levanta tal situação, até porque, já é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência que os atestados não necessitam ter registro no CREA, não merecendo maiores esclarecimentos a respeito.

Ademais, a Recorrente defende que o documento foi ignorado pela Pregoeira, e logo depois relata que o que motivou a sua "desclassificação", leia-se inabilitação, do certame foi originário do documento não estar registrado no CREA, afinal, foi ignorado ou não estava registrado? Nem uma coisa, nem outra, o documento não atendeu a finalidade para ser considerado um atestado, e as questões de registro do documento no CREA foi levantando tão somente pela Recorrente.

Outra razão que motivou a inabilitação da Recorrente tratou-se do não atendimento ao registro do Balanço Patrimonial de 2022, conforme consta no julgamento, visto que não foi possível verificar a autenticidade do documento, contudo, visando a celeridade do processo e considerando que a diligência referente ao Balanço não alteraria o resultado do julgamento, diante do não atendimento ao item de comprovação da capacidade técnica, logo, esta não foi empregada.

Portanto, resta demonstrada que foi acertiva a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa Recorrente, por não comprovar a capacidade técnica operacional do modo como está regrado, tanto no instrumento convocatório, quanto na lei, deixando, assim, de atender a exigência editalícia necessária para sua habilitação.

Considerando todos os fatos, permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado os documentos de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Destaca-se que, é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital,

pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **WV SERVIÇOS LTDA** do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **WV SERVIÇOS LTDA** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Renata da Silva Aragão
Pregoeira
Portaria nº 058/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **WV SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 01/04/2025, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/04/2025, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/04/2025, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024652506** e o código CRC **CF934305**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br